

uma vez completada a carência, o direito à aposentadoria será proporcional ao efetivo valor recolhido;

II - para aumentar o tempo de contribuição, na hipótese de já ter completado o período de carência e pretender recolher parcelas que complementem até o máximo de vinte anos no respectivo cômputo de contribuição, observando-se as determinações do § 1º, do art. 4º.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também ao deputado que tenha exercido mandato em legislatura anterior.

CAPÍTULO V

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO

Art. 6º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultado ao deputado desta legislatura e ao aposentado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais que tenham exercido.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 7º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art.17 e tomará por base os subsídios dos deputados estaduais vigente à época do recolhimento, limitando-se as contribuições até o máximo de vinte anos.

§ 3º O interessado terá, depois de publicada esta Lei, até o fim da 18ª Legislatura para manifestar, por escrito, a pretensão de averbar o tempo de mandato, podendo proceder ao recolhimento em parcelas mensais, vencendo-se a primeira depois de trinta dias da efetiva manifestação.

§ 4º O número máximo de parcelas, de que trata o parágrafo anterior, será o do total de meses a serem averbados.

Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei Complementar, mediante repasse, dos recursos correspondentes, para habilitação à aposentadoria.

Art. 8º Os benefícios previdenciários à disposição do segurado e pensionista compreendem a aposentadoria de que trata o art. 4º, a pensão e a aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. A data do deferimento do benefício fixa o termo inicial de sua concessão.

Art. 9º No contexto da seguridade social de que trata a Constituição Federal, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá instituir benefícios de saúde e assistência social por meio de ato próprio, observando-se a legislação de responsabilidade fiscal em vigor.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 10. Conceder-se-á aposentadoria por invalidez permanente:

I - com proventos correspondentes a vinte anos de contribuição calculados na forma prevista no § 1º, do art. 4º, tratando-se de invalidez permanente que impossibilite ao parlamentar o exercício da função, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, independentemente do período de carência e da idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 4º, quando a invalidez permanente não se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior e o parlamentar já tenha completado o período de carência. Nos casos em que não se verifique o cumprimento da carência observar-se-á o seguinte:

- a) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida aposentadoria correspondente a quatro anos de contribuição;
- b) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do segundo mandato, a aposentadoria será devida correspondente a oito anos de contribuição.

Seção II

Da Pensão

Art. 11. Conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente, por morte do contribuinte ou aposentado, correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que este teria direito. Parágrafo único. Para a concessão do benefício de que trata este artigo, fica dispensado o cumprimento do prazo de carência estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, observado:

I - se o óbito ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida pensão especial a seus dependentes, correspondente a quatro anos de contribuição;

II - se o óbito ocorrer no exercício do segundo mandato, a pensão devida será considerada correspondente a oito anos de contribuição;

III - após o período de carência a pensão será proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 12. O direito à pensão do dependente será extinto, salvo condição de incapacidade:

I - ao atingir a maioria, nos termos da Lei, nos casos mencionados no art. 15, inciso II;

II - ao contrair matrimônio, no caso do art. 15, inciso I;

III - mediante sentença transitada em julgado por crime de natureza dolosa e que tenha conexão à morte do respectivo segurado ou aposentado.

Parágrafo único. Na eventualidade da morte do pensionista, automaticamente cessará o pagamento da pensão.

Art. 13. A pensão será devida na data do deferimento da concessão do benefício, com seus efeitos retroagindo à data do óbito.

Art. 14. Extinguindo-se a condição de dependente por emancipação, maioria, casamento ou falecimento, será a pensão redistribuída aos demais, na forma do regulamento de que trata o art. 25.

CAPÍTULO VII

DOS DEPENDENTES

Art. 15. Para fins de prestação previdenciária são dependentes do segurado, desde que economicamente sob sua responsabilidade:

I - o cônjuge ou o companheiro, nos termos da lei;

II - os descendentes menores ou inválidos, nos termos da lei;

III - os ascendentes;

IV - irmãos menores ou inválidos.

§ 1º No pagamento das pensões será respeitada a ordem de preferência estabelecida pelos incisos deste artigo.

§ 2º A dependência econômica deverá ser devidamente comprovada, mediante documentação idônea, pelo dependente do segurado, anualmente, contado do início do recebimento da pensão.

Art. 16. A relação de dependentes deverá ser apresentada no momento da inscrição do segurado, podendo ser complementada a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII

DO CUSTEIO

Art. 17. O Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos deputados estaduais, mediante a aplicação da alíquota de 11%, incidente sobre os subsídios mensais;

II - da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, correspondente ao dobro da contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 11% dos benefícios respectivos.

Art. 18. No caso de afastamento temporário, que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado poderá continuar contribuindo mensalmente para o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com os valores correspondentes aos incisos I e II do art. 17.

Art. 19. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará incluirá em seu orçamento dotação específica necessária ao pagamento das despesas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os valores da aposentadoria e da pensão concedidos pelo Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará serão atualizados, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajustamento do subsídio de contribuição.

Art. 21. Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei Complementar poderá exceder ao valor correspondente a oitenta por cento dos subsídios dos deputados estaduais.

Art. 22. O aposentado que passar a exercer novo mandato eletivo, terá assegurado o cômputo do tempo de contribuição do respectivo período para efeito de aposentaria, procedendo-se, nos termos do que estabelece o § 1º, do art. 4º.

Art. 23. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará promoverá a adaptação de sua estrutura administrativa e adotará os procedimentos que se fizerem necessários, com o fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 24. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará regulamentará esta Lei Complementar, mediante Resolução, no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei Complementar nº 075, de 29 de dezembro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 005/14-GG

BELÉM, 14 DE JANEIRO DE 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 174/13, de 17 de dezembro de 2013, que "Altera a Lei nº 7.204, de 23 de setembro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade de alteração da legislação que altera a Composição do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista a contrariedade ao interesse público nele presente.

Com efeito, consultado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 7.204, de 23 de setembro de 2008, este órgão consultivo observou que o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo teve a alteração da redação original na alínea "j" do parágrafo 3º do artigo 5º, posto que antes previa "um representante de entidade de encefalopatia crônica do tipo progressiva", passando a constar no Projeto de Lei, com emenda parlamentar, "um representante de entidade de deficiência intelectual", assim, tal alteração no Projeto de Lei não contempla, na futura composição do Conselho, o representante de deficiência de lesão cerebral que é mais específico que o representante de deficiência intelectual, este último é mais abrangente como, igualmente, tal representação de deficiência intelectual já se encontra representado na lei de criação do citado Conselho.

Em suma, a alteração resultou na ausência de um representante para atender os interesses da pessoa com deficiência de lesão cerebral e importou na representação duplicada de pessoa com deficiência intelectual.

A prevaler o veto no dispositivo alterado da alínea "j" do parágrafo 3º do artigo 5º, tal supressão implicará em prejuízo no número de composição do Conselho, alterado pelos demais dispositivos do Projeto de Lei, por conseguinte prejudicando a sanção dos demais dispositivos que regulamentam o quantitativo de representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Os demais dispositivos do artigo 5º restariam inócuos, tendo em vista que não terão como serem aplicados na prática e, por via de consequência, contrários ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 940, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Ananindeua, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos dos arts. 2º e 5º em sua alínea "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e Considerando o prolongamento da Avenida Independência, com extensão de 9,9 Km, com início na rotatória da Estrada do 40 Horas com a Rodovia dos Trabalhadores ou Estrada do Bacabal, e final na BR-316, Km 10, no Município de Ananindeua, cuja obra encontra-se em plena execução;

Considerando a Lei nº 7.590, de 28 de dezembro de 2011, que estadualizou a referida Avenida, e que caberá ao Estado do Pará a manutenção e conservação das condições de trafegabilidade daquele trecho, bem como a realização de benfeitorias necessárias;

Considerando que o imóvel localizado em Ananindeua, na BR-316, Km 11, de propriedade de FRANCISCO NETO SALES MOREIRA, encontra-se dentro dos limites por onde a Avenida Independência receberá sua pavimentação, sem alternativa de desvio, conforme projeto.

Considerando que o imóvel deverá suportar a intervenção Estatal na sua totalidade, correspondente a 1.472,48 m², conforme Memorial Descritivo em anexo,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados em favor do Estado do Pará – Secretaria de Serem de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB, por via amigável ou judicial, o imóvel e suas benfeitorias